



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
FORO DE ITANHAÉM
4ª VARA

Avenida Rui Barbosa, nº 867, Térreo, Centro - CEP 11740-056, Fone: [REDACTED]

[REDACTED], Itanhaém-SP - E-mail: upj1a4juditanhaem@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 8h às 18h

Público << Informação indisponível >>

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - CRIMINAL

CONFIDENCIAL
 Tramitação prioritária

EDILSON RODRIGUES DE NOVAIS, Coordenador da Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 4ª Varas Judiciais do Foro de Itanhaém, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1006016-57.2025.8.26.0266 - Ordem nº 2025/000273 - Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Assunto: Calúnia, em que figura como Querelado **FLÁVIO DO AMARAL**, Brasileiro, Casado, Ministro de Culto Religioso, CPF 69502137191, com endereço à [REDACTED] CEP 11740-000, Itanhaém - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 29/10/2025

Documento de Origem: Tipo Resumido de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> nº: Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>

Histórico da Parte Flávio do Amaral

28/10/2025 - Data do Fato - Art. 138 "caput" e Art. 139 "caput" e Art. 140 "caput" todos do(a) CP

Local: Plataforma Youtube

28/10/2025 - Oferecida a Queixa-Crime - Art. 138 "caput" c/c Art. 69 "caput" e Art. 139 "caput" e Art. 140 "caput" todos do(a) CP

06/05/2026 - Rejeitada a Queixa-Crime - Art. 395, I, III do(a) CPP Situação: Réu primário;

19/05/2026 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Rejeitada a Queixa-Crime

04/07/2026 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Rejeitada a Queixa-Crime

04/07/2026 - Baixa da Parte

Situação Processual:

Queixa - 08/05/2026 17:35:17 - Vistos. Trata-se de queixa-crime oferecida por Dinah de Almeida Drummond e Fernando Drummond Fernandes em face de Flávio do Amaral, inicialmente, e posteriormente estendida a Andreia Castro do Amaral, imputando-lhes a prática dos crimes de calúnia (art. 138 do Código Penal), difamação (art. 139 do Código Penal) e injúria (art. 140 do Código Penal), em concurso material (art. 69 do CP). Narram os querelantes que o primeiro querelado, utilizando-se de canais na plataforma YouTube intitulados "Avante LPD" e "Libertos Por Deus", iniciou uma campanha sistemática de ofensas e disseminação de informações desonrosas, proferindo expressões como "vagabundo", "estelionatário", "prostituta" e "quadrilha de bandidos". Sustentam que as ofensas atingiram a honra subjetiva e objetiva dos autores, inclusive de Dinah, pessoa idosa com 70 anos de idade, o que atrairia a causa de aumento de pena do art. 141, inciso IV, do Código Penal. A peça exordial veio acompanhada de transcrições e mídias audiovisuais destinadas a comprovar a materialidade e autoria dos delitos. No linhar do procedimento, este Juízo deferia aos autores os benefícios da justiça gratuita e anotou a prioridade na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
FORO DE ITANHAÉM
4ª VARA

Avenida Rui Barbosa, nº 867, Térreo, Centro - CEP 11740-056, Fone: [REDACTED]

[REDACTED], Itanhaém-SP - E-mail: upj1a4juditanhaem@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 8h às 18h

Público << Informação indisponível >>

tramitação em virtude da idade da querelante. Diante da gravidade das alegações e do risco de perpetuação dos danos à imagem, foi concedida tutela de urgência determinando a imediata remoção dos conteúdos indicados e a abstenção, por parte do querelado, de novas manifestações de teor semelhante, sob pena de sanções. Posteriormente, sobrevieram novas manifestações dos querelantes noticiando o descumprimento das ordens judiciais e a ocorrência de fatos novos, incluindo a exposição indevida de imagens de filhas menores de idade de Fernando Drummond Fernandes no canal "Gigolô do Amor". Em resposta, houve o deferimento parcial de novas medidas cautelares para a remoção desses conteúdos específicos. O Ministério Público, instado a se manifestar em diversas oportunidades, inicialmente opinou pelo deferimento das liminares de remoção de conteúdo. Todavia, após a realização da audiência preliminar de conciliação (art. 520 do CPP), designada para o dia 01/04/2026, o cenário processual sofreu modificação relevante. Constatou-se que os querelantes, embora regularmente intimados e após terem seus pedidos de realização de ato virtual indeferidos por este Juízo e pelo Tribunal de Justiça em sede de Mandado de Segurança, não compareceram à solenidade presencial. Na ocasião, os querelados compareceram acompanhados de patrona e manifestaram desinteresse na composição amigável ou na designação de nova data. Ato contínuo, a d. Promotoria de Justiça apresentou parecer final às fls. 506/512, no qual consignou a existência de elevada litigiosidade entre as partes e a inadequação da via penal para a solução do conflito. O Parquet sustentou que a queixa-crime seria inepta, por descrever genericamente as condutas imputadas e confundir os tipos penais invocados, além de carecer de justa causa e lastro probatório mínimo para o exercício da ação penal. Ressaltou, ainda, a existência de demandas cíveis em curso entre as partes e o caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal. Ao final, manifestou-se pela rejeição da queixa-crime, com fundamento no artigo 395, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Da Regularidade da Representação Processual Verifica-se, inicialmente, que as irregularidades formais apontadas por este Juízo às fls. 68 e 83 foram devidamente sanadas pelos querelantes. Após a constatação de que os instrumentos de mandato de fls. 16 e 21, bem como as declarações de hipossuficiência de fls. 17 e 22, careciam de assinaturas válidas, as partes providenciaram a juntada de novos documentos devidamente assinados (fls. 71/74 e 85/86). Tais atos processuais ratificaram a intenção de Dinah de Almeida Drummond e Fernando Drummond Fernandes em ver processada a presente queixa-crime, atendendo aos pressupostos processuais subjetivos e conferindo plena regularidade à representação técnica. Da Inépcia Formal da Queixa-Crime Não obstante a regularização da representação, a peça acusatória apresenta vícios de inépcia formal que comprometem o seu recebimento, nos termos do art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal. O art. 41 do referido diploma legal exige que a denúncia ou queixa contenha a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. No caso em tela, a narrativa apresentada pelos querelantes revela-se manifestamente genérica e imprecisa, deixando de delimitar adequadamente as condutas específicas atribuídas a cada um dos envolvidos. A queixa-crime fundamenta-se em uma suposta campanha difamatória e injuriosa realizada por meio de vídeos e transmissões na plataforma YouTube. Entretanto, os querelantes não situam os fatos de maneira suficientemente individualizada, deixando de indicar, em diversos trechos, as circunstâncias concretas das supostas ofensas, bem como de especificar qual frase, manifestação ou conduta teria sido praticada por Flávio do Amaral e qual seria atribuída a Andreia Castro do Amaral. Tal omissão mostra-se especialmente relevante após a inclusão de Andreia no


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

FORO DE ITANHAÉM

4ª VARA

Avenida Rui Barbosa, nº 867, Térreo, Centro - CEP 11740-056, Fone: [REDACTED]

[REDACTED], Itanhaém-SP - E-mail: upj1a4juditanhaem@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 8h às 17h

Público << Informação indisponível >>

polo passivo, uma vez que o Direito Penal brasileiro não admite imputações genéricas ou coletivas de condutas. A ausência de descrição detalhada e circunstanciada das ações atribuídas a cada querelado compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, por impedir a exata compreensão dos fatos imputados. Sobre a necessidade de descrição circunstanciada, a jurisprudência é firme: EMENTA: " Queixa-crime rejeitada pela ineptia- inexistência de individualização da conduta- acusação genérica sem detalhamento das condutas criminosas-rejeição de plano- manutenção da decisão- ausência dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal- Recurso não provido" (TJSP; Apelação Criminal 1003411-10.2022.8.26.0278; Relator (a): Tiago Ducatti Lino Machado; Órgão Julgador: 4ª Turma Recursal Cível e Criminal; Foro de Itaquaquecetuba - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023) Ademais, observa-se confusão na capitulação dos crimes imputados. Os querelantes atribuem aos querelados, de forma cumulada e indistinta, os delitos de calúnia, injúria e difamação relativamente aos mesmos episódios narrados. O crime de calúnia (art. 138 do Código Penal) exige a imputação falsa de fato determinado definido como crime. Contudo, a exordial limita-se, em diversos pontos, à referência a expressões pejorativas como estelionatário, quadrilha de bandidos e prostituta. A jurisprudência consolidada assenta que a mera utilização de adjetivos ofensivos ou desabonadores, embora potencialmente apta a caracterizar injúria, não se confunde com a imputação de fato criminoso específico exigida para a configuração do delito de calúnia. A peça inaugural, ademais, não descreve de forma objetiva qual fato criminoso concreto, com suas circunstâncias de modo, tempo e lugar, teria sido falsamente atribuído aos querelantes. Ao confundir expressões ofensivas com imputação de fato delituoso, a inicial revela-se incompatível com os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, especialmente quanto aos delitos mais gravosos imputados. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA-CRIME REJEITADA NA ORIGEM QUANTO AOS DELITOS DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO POR INÉPCIA DA INICIAL, DETERMINADA A REMESSA AO JECRIM QUANTO À INJÚRIA. INSURGÊNCIA DA QUERELANTE. PEÇA INAUGURAL A EXTERNAR TÃO SOMENTE A DESCRIÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO DE POSSÍVEL CONDUTA DE INJÚRIA, EM NÃO SENDO DESCRITA A IMPUTAÇÃO PELA QUERELADA DE QUALQUER FATO (CRIMINOSO OU MORALMENTE REPROVÁVEL) À QUERELANTE. DECISÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. Queixa-crime que imputou à querelada a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, porque a recorrida teria enviado não só à recorrente, como a diversas outras pessoas envolvidas em processo de inventário, e-mails em que a trataria com adjetivos desabonadores tais como "bandida", "salafrária", "mentirosa" e "caluniadora", por atuar como advogada de outros participantes do inventário. Concedida oportunidade para aditamento da queixa-crime, insistiu a ora recorrente na lisura da peça inaugural, sobrevivendo a decisão atacada, que bem se sustenta. Realmente, os fatos descritos na queixa crime constituem simples adjetivação negativa e sentimento de desprezo e repulsa da recorrida manifestado em palavras desabonadoras e ofensivas dirigidas à recorrente, o que, em tese, justifica a imputação inicial de crime de injúria tão somente. Recurso em sentido estrito desprovido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1007878-71.2021.8.26.0050; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 31ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022) Portanto, a descrição genérica das condutas, a insuficiente individualização dos fatos imputados e a confusão entre as elementares dos crimes contra a honra tornam a queixa-crime inepta, comprometendo o exercício do contraditório e da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
FORO DE ITANHAÉM
4ª VARA

Avenida Rui Barbosa, nº 867, Térreo, Centro - CEP 11740-056, Fone: [REDACTED]

[REDACTED], Itanhaém-SP - E-mail: upj1a4juditanhaem@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 8h às 18h

Público << Informação indisponível >>

ampla defesa. Da Ausência de Justa Causa Ainda que superados os vícios formais acima apontados, verifica-se que a pretensão punitiva carece de justa causa, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. O acervo documental apresentado evidencia contexto de intensa conflituosidade recíproca entre as partes em plataformas digitais, marcado por acusações mútuas, manifestações públicas ofensivas e prolongada litigiosidade extraprocessual. Nesse cenário, a narrativa acusatória não apresenta elementos mínimos suficientemente individualizados aptos a demonstrar, de forma segura, a configuração dos delitos imputados nos moldes descritos na inicial. Além disso, a ausência de delimitação objetiva das falas atribuídas a cada querelado, aliada à imprecisão quanto às circunstâncias concretas dos fatos narrados, inviabiliza a adequada aferição do elemento subjetivo exigido para os crimes contra a honra, especialmente diante da multiplicidade de manifestações públicas mencionadas pelos próprios querelantes. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já assentou que o recebimento da queixa-crime exige a presença de lastro probatório mínimo e demonstração minimamente individualizada da conduta imputada: **EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA-CRIME. INFORMAÇÕES PRESTADAS AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COM EXPRESSÕES SUPOSTAMENTE OFENSIVAS À HONRA DO ADVOGADO REPRESENTANTE. CAUSA ESPECIAL DE JUSTIFICAÇÃO (ART. 142, III, CPB). EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTENTO POSITIVO E DELIBERADO DE LESAR A HONRA ALHEIA. ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA DE PLANO. 1. Na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia. Trata-se do animus injuriandi vel diffamandi. 2. Exordial acusatória não instruída com nenhum elemento de prova capaz de embasar minimamente os fatos ali narrados, revelando-se temerária a instauração de ação penal para se verificar, somente em juízo, a idoneidade das imputações feitas ao primeiro querelado. 3. O detalhado exame dos autos denota que não há lastro probatório mínimo para o exercício da ação penal. As expressões foram proferidas única e exclusivamente ao prestar as informações requeridas pelo Conselho Nacional de Justiça, em pedido de providências de autoria do Querelante. Portanto, lançadas no exercício de função pública, amparado pela causa especial de exclusão de delito, prevista no art. 142, III, do CPB. 4. O contexto fático demonstra que as expressões tidas por ofensivas visaram, em verdade, esclarecer ao Conselho Nacional de Justiça a versão do Querelado, qual seja, a de que o Querelante, sob o pretexto de exercício da cidadania, atua de forma abusiva, criando querelas destituídas de fundamento com membros do Poder Judiciário. No caso, a análise dos autos demonstra inexistência do elemento subjetivo (dolo específico) dos tipos imputados, dado que o querelado tão somente narrou os fatos, sem evidenciar intenção de imputar crime ao querelante ou de atingir sua reputação, agindo, assim, no estrito cumprimento do dever legal. Ante a atipicidade da conduta, queixa rejeitada. 5. Verifica-se que não há presença da justa causa, seja da existência material de uma conduta típica, seja de sua antijuridicidade, restando atípica a conduta narrada. 6. Queixa-crime rejeitada, em sua integralidade. (APn n. 735/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 1/10/2014, DJe de 11/12/2014.) Assim, diante da deficiência narrativa da peça acusatória e da ausência de elementos mínimos aptos a individualizar adequadamente as condutas imputadas, a rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa é medida que se impõe. Da Atipicidade da Imputação de Calúnia No que tange especificamente ao crime de calúnia (art. 138 do Código Penal), verifica-se manifesta inadequação típica da narrativa apresentada na inicial. Para a configuração do delito de calúnia exige-se a imputação falsa**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
FORO DE ITANHAÉM
4ª VARA

Avenida Rui Barbosa, nº 867, Térreo, Centro - CEP 11740-056, Fone: [REDACTED]

[REDACTED], Itanhaém-SP - E-mail: upj1a4juditanhaem@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 8h às 18h

Público << Informação indisponível >>

de fato determinado definido como crime. Entretanto, no caso concreto, a queixa-crime limita-se, em diversos pontos, à reprodução de expressões pejorativas e qualificações genéricas, sem a descrição de fato criminoso concreto, situado no tempo e no espaço, supostamente atribuído aos querelantes. As expressões utilizadas, tais como estelionatário, bandido e quadrilha, embora potencialmente ofensivas, não equivalem, por si sós, à imputação de fato criminoso específico, circunstanciado e determinado, exigido pelo tipo penal do art. 138 do Código Penal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao exigir a determinação do fato para a validade da imputação por calúnia: **EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE CALÚNIA. NECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO FALSA DE FATO CRIMINOSO. ALEGADA INÉPCIA DA QUEIXA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATO TÍPICO E DETERMINADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.** - Para a caracterização do crime de calúnia é necessária a imputação a alguém de fato definido como crime, sabendo o autor da calúnia ser falsa a atribuição. Devem estar presentes, simultaneamente, a imputação de fato determinado e qualificado como crime; o elemento normativo do tipo, consistente na falsidade da imputação; e o elemento subjetivo do tipo, o animus caluniandi. - Nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, se não há na denúncia descrição de fato específico, marcado no tempo, que teria sido falsamente praticado pela pretensa vítima, o reconhecimento da inépcia é de rigor, porquanto o crime de calúnia não se contenta com afirmações genéricas e de cunho abstrato (RHC 77.243/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 06/12/2016). - No caso, está ausente da queixa a narrativa de que o querelado imputou ao querelante fato criminoso determinado, devidamente situado no tempo e espaço, com a indicação suficiente das circunstâncias específicas nas quais teria ocorrido. - Recurso em habeas corpus provido para trancar a Ação Penal n. 0162363-35.2013.8.06.0001, por inépcia da queixa, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal. (RHC n. 77.768/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 26/5/2017.) Dessa forma, ausente a descrição de fato criminoso determinado, a imputação relativa ao delito de calúnia revela-se incompatível com os requisitos típicos exigidos pelo art. 138 do Código Penal, reforçando a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Do Princípio da Intervenção Mínima Por fim, cumpre consignar que o Direito Penal possui caráter fragmentário e subsidiário, devendo atuar como ultima ratio do sistema jurídico. No caso concreto, verifica-se a existência de demandas cíveis em trâmite entre as partes, nas quais poderão ser adequadamente discutidos eventuais danos morais, pedidos reparatórios e medidas inibitórias relacionadas às manifestações divulgadas em ambiente digital. Conforme destacado pelo Ministério Público, a manutenção da persecução penal, diante do quadro de intensa litigiosidade já estabelecido entre os envolvidos, mostra-se inadequada à finalidade pacificadora da jurisdição, especialmente diante da ausência de justa causa e das deficiências narrativas da peça inaugural. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Paulista reforça o caráter subsidiário do Direito Penal: **EMENTA: CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA CONTRATO DE CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULO PARA VENDA NÃO HONRADO CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA ILÍCITO PENAL PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA SITUAÇÃO PASSÍVEL DE SER RESOLVIDA NA ESFERA CÍVEL RECURSO PROVIDO. (TJSP; APELAÇÃO CRIMINAL 0101498-96.2017.8.26.0050; RELATOR (A): ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL; FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA - 2ª VARA CRIMINAL; DATA DO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
FORO DE ITANHAÉM
4ª VARA

Avenida Rui Barbosa, nº 867, Térreo, Centro - CEP 11740-056, Fone: [REDACTED]

[REDACTED], Itanhaém-SP - E-mail: upj1a4juditanhaem@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 8h às 18h

Público << Informação indisponível >>

JULGAMENTO: 13/01/2025; **DATA DE REGISTRO:** 13/01/2025) Dessa forma, seja pela inépcia formal da inicial, seja pela ausência de justa causa para o exercício da ação penal, a rejeição da queixa-crime é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e em harmonia com o parecer da d. Promotoria de Justiça, **REJEITO A QUEIXA-CRIME** oferecida por Dinah de Almeida Drummond e Fernando Drummond Fernandes contra Flávio do Amaral e Andreia Castro do Amaral, com fundamento no art. 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal, em razão da inépcia formal da inicial acusatória e da ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Como consequência: a) revogo as medidas cautelares e as tutelas de urgência anteriormente deferidas às fls. 93/95, 146/149 e 307/310, restabelecendo-se a plena liberdade de manifestação das partes, sem prejuízo de eventuais restrições que venham a ser impostas na esfera cível; b) determino que a serventia proceda à imediata comunicação às plataformas digitais (Google/YouTube) e à autoridade policial (DCCiber/DEIC) acerca do encerramento do feito e da desconstituição das ordens de remoção e bloqueio de conteúdo vinculadas exclusivamente a este processo; c) mantenho o regime de sigilo de justiça quanto aos dados sensíveis e imagens de menores constantes dos autos, visando à preservação da intimidade dos envolvidos, mesmo após o arquivamento; d) condeno os querelantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida; e) indefiro os pedidos de majoração de multa e de novas medidas coercitivas formulados às fls. 350/356 e 487/492, diante da perda de objeto e da fundamentação exarada nesta decisão. Certifique-se o desfecho deste processo nos autos da ação nº 1005758-47.2025.8.26.0266, a fim de garantir a coerência das informações processuais. Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados e o Ministério Público via portal eletrônico. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Não Conhecimento de Embargos de Declaração - 12/06/2026 14:34:37 - Vistos. Fls. 544/552: Cliente do v. Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Criminal nº 2071631-62.2026.8.26.0000. Os embargos de declaração de fls. 528/538 não merecem conhecimento, porquanto intempestivos. Conforme certidão de fl. 539, a sentença de fls. 513/519 foi publicada em 11/05/2026, iniciando-se o prazo recursal em 12/05/2026 e encerrando-se em 13/05/2026, nos termos dos artigos 382 e 619 do Código de Processo Penal. Contudo, os embargos foram protocolados apenas em 18/05/2026, após o decurso do prazo legal. Ressalte-se que os embargos de declaração intempestivos não interrompem nem suspendem o prazo para interposição do recurso cabível. Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos às fls. 528/538. Certifique-se a serventia eventual trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

Trânsito em Julgado às partes - 06/07/2026 14:04:37 - Certidão - Trânsito em Julgado

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Itanhaém, 07 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA de Itanhaém****FORO DE ITANHAÉM****4ª VARA****Avenida Rui Barbosa, nº867, Térreo, Centro - CEP 11740-056, Fone: (13) 3422-1215, Itanhaém-SP - E-mail: upj1a4juditinhaem@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**